



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.684 - MG (2011/0042885-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOULART E OUTRO(S)
RECORRIDO : TIAGO DE CARVALHO PIMENTEL
ADVOGADO : ELIAS PROFETA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.

1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.
2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.
3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.684 - MG (2011/0042885-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOULART E OUTRO(S)
RECORRIDO : TIAGO DE CARVALHO PIMENTEL
ADVOGADO : ELIAS PROFETA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Minas Gerais, assim ementado (fls. 66-74):

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ENCARGO DO ESTADO - RECONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, V, DA LEI 1.060/1950 - RECURSO DESPROVIDO.

Extrai-se dos autos que Tiago de Carvalho Pimentel, ora recorrido, ajuizou ação ordinária de anulação de ato administrativo com pedido de antecipação de tutela, em virtude de sua exclusão de concurso público para ingresso no Curso Técnico em Segurança Pública da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - CTSP/2009, por ter sido considerado inapto na etapa de exames preliminares de saúde.

Após a contestação apresentada pelo Estado de Minas Gerais, foi requerida a produção de prova pericial pelo autor da demanda (fl. 35). Deferida a produção de prova médico-pericial (fl. 36), o perito apresentou proposta de honorários (fl. 43) que foi considerada excessiva pelo réu (fl. 46). O Juiz da causa, diante do fato de o autor estar amparado pela assistência judiciária gratuita, ordenou ao réu o adiantamento da remuneração do perito, ao argumento de que "os honorários periciais possuem caráter alimentar, não sendo justo, portanto, impor a realização de perícia com o pagamento postergado" (fls. 47-48).

Contra a referida decisão, o Estado de Minas Gerais manejou agravo de instrumento, que foi improvido pelo Tribunal *a quo* nos termos da ementa supratranscrita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente recurso especial, onde o recorrente alega violação dos artigos 33 do Código de Processo Civil, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, ao argumento de que não há previsão legal para que o Estado pague os honorários periciais quando a prova técnica foi pleiteada pela parte contrária.

Assevera que "os dispositivos em comento são expressos em afastar do Estado o ônus de suportar o pagamento de eventual verba honorária na hipótese dos autos, qual seja, quando a perícia for requerida pelo autor, estando sob responsabilidade do Estado/agravante, ora recorrente, apenas o reembolso em favor do recorrido, caso em que for vencido" (fl. 82).

Aduz, também, que "o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o Estado não está obrigado a adiantar as despesas com a realização da prova pericial ou reembolsar esse valor ao final da demanda", e que "caso o perito nomeado não consinta em realizar a prova pericial gratuitamente e/ou aguardar o final do processo, deve o juiz nomear outro perito, devendo a nomeação recair em técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova" (fl. 83).

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fl. 86.

Recurso admitido na origem às fls. 88-89.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.684 - MG (2011/0042885-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.

1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.
2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.
3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário.
4. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda é beneficiário da justiça gratuita.

É certo que na assistência judiciária gratuita, a lei permite a suspensão da obrigação do pagamento das custas judiciais e da verba advocatícia enquanto persistir a necessidade econômica da parte. Se, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, perdurar o estado de miserabilidade, a obrigação será então dada por prescrita, de acordo com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Desse modo, não se isenta a parte do pagamento da verba sucumbencial a que foi condenada, apenas suspende-se a sua exigibilidade enquanto perdurar a situação de pobreza, observando-se o quinquídio legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante os artigos 3º, inciso V, e 11 da Lei nº 1.060/50, disponham que a assistência judiciária gratuita compreende a isenção dos honorários de peritos e que a verba pericial, dentre outras despesas do processo consideradas isentas, será paga pelo vencido, caso o beneficiário da assistência seja o vencedor da contenda; e que o artigo 19 do Código de Processo Civil estabeleça que, salvo disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, é certo nenhum destes dispositivos determina, expressamente, que o ente público deva adiantar os honorários de perito se a prova pericial foi requerida pela parte adversa, beneficiária da assistência judiciária.

Assim, o fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. Ilustrativamente:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. EXPROPRIADO BENEFICIADO. INADEQUAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DO ÔNUS AO EXPROPRIANTE.

1. O beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1.060/50, não está obrigado a arcar com as despesas relativas aos honorários periciais, ainda que a prova técnica tenha sido por ele requerida, consoante a exceção à regra prevista na primeira parte do art. 19, do CPC (Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.).
2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar o poder de arcar com o adiantamento das despesas, não autoriza o juízo a inverter o ônus de seu pagamento.
3. Recurso especial provido (REsp 1116139/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14/10/2009).

No caso dos autos, considerando cuidar-se do Estado de Minas Gerais, que possui estabelecimentos oficiais especializados na área da saúde, tem-se que, muito embora não se lhe possa impor o custeio direto da prova pericial, pode-se determinar que aquele se utilize de seu próprio pessoal para confecção do laudo técnico requerido.

Dessa forma, como o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

técnica, indicando profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. Sobre o tema, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO, QUANDO FOR PARTE NO PROCESSO E O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consoante enuncia a Súmula 232 desta Corte, "a Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". Todavia, a referida súmula deve ser interpretada à luz de seus fundamentos legais, dentre os quais citam-se: a) o art. 19 do CPC, que estabelece que, "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita", cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; b) o art. 27 do CPC, segundo o qual as despesas dos atos processuais efetuados "a requerimento da Fazenda Pública" serão pagas a final pelo vencido; c) o art. 33 do CPC, que dispõe que a remuneração do perito "será paga pela parte que houver requerido o exame".

2. Da interpretação sistematizada dos arts. 3º, V, e 11 da Lei 1.060/50, e 19 e 33 do CPC, conclui-se que o Estado, quando for réu no processo, não estará sujeito ao adiantamento dos honorários do perito se a prova pericial for requerida pelo autor da ação, beneficiário da assistência judiciária. Tampouco ficará sujeito a tal adiantamento o autor, porquanto este gozará de isenção por força da Lei 1.060/50.

3. No caso, trata-se de ação proposta por um servidor estadual inativo contra o Estado, ação em que o autor alega ser portador de hepatopatia grave, e por isso pleiteia a isenção do Imposto de Renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria. Em se tratando de relação tributária, e não relação de consumo, são inaplicáveis ao caso os precedentes desta Corte que determinam a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Insta acentuar que as regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio. Nesse sentido: REsp 908.728/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 26.4.2010.

4. Não concordando o perito nomeado em realizar gratuitamente a perícia e/ou aguardar o final do processo, deve o juiz da causa nomear outro perito, a ser designado entre técnicos de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova, devendo a perícia realizar-se com a colaboração do Judiciário.

5. Recurso especial provido, em parte, apenas para desonerar o Estado de antecipar o pagamento dos honorários periciais, sem imputar ao beneficiário da assistência judiciária, contudo, a responsabilidade pelo adiantamento de tal despesa (REsp 935.470/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS DE PERITO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA SUA REALIZAÇÃO.

- Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal, os benefícios da assistência judiciária gratuita incluem os honorários de perito, devendo o Estado assumir os ônus advindos da produção da prova pericial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- O Estado não está obrigado a adiantar as despesas com a realização da prova pericial ou reembolsar esse valor ao final da demanda. Caso o perito nomeado não consinta em realizar a prova pericial gratuitamente e/ou aguardar o final do processo, deve o juiz nomear outro perito, devendo a nomeação recair em técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial. Precedentes (REsp 435.448/MG, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJ 04/11/2002)

PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESPESAS COM A PROVA TÉCNICA DE ENGENHARIA. USUCAPIÃO URBANO. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE OU CUSTO ELEVADO NA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DIRETA DO TRABALHO PELO ESTADO, EM TAIS CIRCUNSTÂNCIAS. OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DE PERITO AUTÔNOMO AFASTADA.

I. A isenção prevista na Lei n. 1.060/50 não obriga o Estado a reembolsar as despesas necessárias à realização da prova pericial requerida pela parte assistida pela Justiça gratuita.

II. Caso, todavia, em que dado à ausência de complexidade ou onerosidade da perícia, que não demanda, na espécie, gastos significativos com recursos humanos, materiais ou exames laboratoriais, pode o trabalho ser exercido diretamente por repartição administrativa do próprio ente público, quando necessária mera disponibilização de infraestrutura já existente, em colaboração com o Poder Judiciário.

III. Recurso especial conhecido e provido em parte (REsp 81901/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 04/02/2002)

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso especial**, para declarar a inexigibilidade do depósito prévio, pelo recorrente, dos honorários do perito para a realização da prova pericial requerida pelo recorrido, e determinar o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para a produção da prova pelo Estado, em colaboração com o Poder Judiciário. Não concordando o perito já nomeado pelo Juízo da causa em realizar gratuitamente a prova pericial e/ou aguardar o final do processo, deve o magistrado nomear novo perito, escolhido dentre técnicos de estabelecimento oficial especializado do ente público responsável pelo custeio da prova pericial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0042885-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.245.684 /
MG**

Números Origem: 10024096910062 10024096910062002 24096910062

PAUTA: 16/06/2011

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOULART E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TIAGO DE CARVALHO PIMENTEL
ADVOGADO	: ELIAS PROFETA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0042885-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.245.684 /
MG**

Números Origem: 10024096910062 10024096910062002 24096910062

PAUTA: 13/09/2011

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOULART E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TIAGO DE CARVALHO PIMENTEL
ADVOGADO	: ELIAS PROFETA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.